



Ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

- 1. TI Náutica e Lazer Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.315.841/0001-41, com sede à Avenida Navarro de Andrade, n.º 1.886, Parque Clovis Oger, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000, representada por Fabrício Lalucci Pereira de Souza, portador da Cédula de Identidade RG n.º 77451569 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 095.465.288-62, residente e domiciliado à Alameda Glória Albina de Souza Pacola, n.º 160, lote 02, quadra W – Parque Residencial, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15063-116 e Reginaldo Cesar Herrera, portador da Cédula de Identidade RG n.º 217279144 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 070.594.518-97, residente e domiciliado à Rua das Carnaubas, n.º 240, Jardim Universitário, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000;
- 2. TI Náutica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.522.082/0001-11, com sede à Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n.º 1.270, Parque Residencial, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15070-560, representada por Fabrício Lalucci Pereira de Souza, portador da Cédula de Identidade RG n.º 77451569 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 095.465.288-62, residente e domiciliado à Alameda Glória Albina de Souza Pacola, n.º 160, lote 02, quadra W, Parque Residencial, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15063-116 e Reginaldo Cesar Herrera, portador da Cédula de Identidade RG n.º 217279144 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 070.594.518-97, residente e domiciliado à Rua das Carnaubas, n.º 240, Jardim Universitário, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000 e
- 3. Tralhas e Iscas Náutica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 96.640.669/0001-17, com sede à Rua João Magalhães, n.º 724, Parque Clovis Oger, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000, representada por Luís Felipe Alves Herrera, portador da Cédula de Identidade RG n.º 404318204 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 424.391.828-77, residente e domiciliado à Rua 11, n.º 646, Centro, na



cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000, neste ato, representadas por sua advogada Mayara Rosin da Silva, inscrita na OAB/SP sob o n.º 474.964, endereço eletrônico mayararosinadv@outlook.com, vem, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira que enfrenta, decorrente de fatores externos, imprevisíveis e supervenientes.

Nos termos da legislação vigente, a Requerente faz jus ao deferimento do presente pedido, uma vez que atende integralmente aos requisitos legais, exerce atividade empresarial regular e viável e demonstra possuir condições reais, concretas e juridicamente sustentáveis para a superação da crise, com capacidade de adimplir suas obrigações perante os credores, preservando-se, assim, a atividade empresarial, os empregos e a função social da empresa.

Diante dessas considerações iniciais, passa-se à análise pormenorizada dos pressupostos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para o deferimento da recuperação judicial, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Da Qualificação das Requerentes e da Estrutura do Grupo Econômico

As Requerentes integram o denominado Grupo Econômico TI Náutica, composto por sociedades empresárias que, embora formalmente distintas, atuam de forma coordenada, compartilhando direção estratégica, organização operacional e objetivos empresariais comuns.

A TI Náutica e Lazer Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.315.841/0001-41, possui sede na Avenida Navarro de Andrade, n.º 1.886, Parque Clovis Oger, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000, sendo representada por Fabrício Lalucci Pereira de Souza e Reginaldo Cesar Herrera, constituindo-se como o núcleo central do grupo, onde se concentram as atividades administrativas e decisórias.

A TI Náutica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 41.522.082/0001-11, com sede à Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n.º 1.270, Parque Residencial, na cidade de São



José do Rio Preto/SP, CEP 15070-560, representada por Fabrício Lalucci Pereira de Souza e Reginaldo Cesar Herrera, atua de forma integrada às demais empresas do grupo, no desenvolvimento das atividades comerciais do segmento náutico.

Por sua vez, a Tralhas e Iscas Náutica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 96.640.669/0001-17, com sede à Rua João Magalhães, n.º 724, Parque Clovis Oger, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000, representada por Luís Felipe Alves Herrera, exerce atividades complementares, especialmente na prestação de serviços de manutenção e suporte técnico.

As sociedades possuem estrutura societária que evidencia comunhão de interesses, sendo a TI Náutica e Lazer Ltda. e a TI Náutica Ltda. compostas pelos sócios Reginaldo Cesar Herrera e Fabrício Lalucci Pereira de Souza, enquanto a Tralhas e Iscas Náutica Ltda. possui como sócio Luís Felipe Alves Herrera, mantendo integração operacional com as demais.

As atividades desenvolvidas pelas Requerentes se mostram complementares, abrangendo o comércio de embarcações, motores e acessórios, bem como a prestação de serviços de manutenção, formando cadeia operacional no segmento em que atuam.

Além disso, as empresas mantêm unidades em funcionamento nas cidades de Santa Fé do Sul/SP e São José do Rio Preto/SP, gerando empregos diretos e indiretos, fomentando a economia local e contribuindo para o desenvolvimento regional, evidenciando o relevante papel social desempenhado pelo grupo econômico.

II. Da Configuração do Grupo Econômico e do Litisconsórcio Ativo na Recuperação Judicial

A estrutura descrita evidencia a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela comunhão de interesses, identidade de direção e integração operacional.

Não se trata de mera vinculação societária formal, mas de organização empresarial desenvolvida de forma conjunta, na qual as atividades são exercidas sob direção comum e com centralização das decisões administrativas e estratégicas.



Nesse contexto, destaca-se que a TI Náutica e Lazer Ltda., sediada na cidade de Santa Fé do Sul/SP, concentra o núcleo diretivo do grupo econômico, sendo responsável pela condução das atividades administrativas, pelo planejamento estratégico e pela organização operacional das empresas, funcionando como centro efetivo de decisões empresariais.

As demais sociedades atuam de forma integrada e complementar, alinhadas às diretrizes estabelecidas no âmbito desse núcleo decisório, evidenciando unidade de comando e coordenação empresarial.

A doutrina e a jurisprudência admitem o processamento conjunto da recuperação judicial quando demonstrada a existência de grupo econômico, como forma de assegurar a efetividade do instituto e a preservação da atividade empresarial.

A fragmentação do processamento, nesse cenário, comprometeria a reestruturação do passivo e a viabilidade do soerguimento, diante da interdependência das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

A centralização do processamento em litisconsórcio ativo mostra-se, portanto, medida adequada à reorganização das operações e à preservação da atividade empresarial.

Ademais, a concentração do núcleo diretivo na cidade de Santa Fé do Sul/SP reforça a pertinência do processamento conjunto perante este Juízo, em consonância com o critério do principal estabelecimento previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, mostra-se justificado o ajuizamento conjunto do presente pedido de recuperação judicial pelas empresas integrantes do Grupo TI Náutica, em litisconsórcio ativo, em observância aos princípios da preservação da empresa e da efetividade do processo recuperacional.

III. Da Competência

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro efetivo de suas atividades empresariais, administrativas e decisórias.



A interpretação sistemática do referido dispositivo legal conduz à conclusão de que o conceito de principal estabelecimento deve ser aferido a partir de critérios materiais e funcionais, privilegiando-se o local onde se desenvolve o núcleo diretivo do empreendimento, de onde emanam as decisões estratégicas, administrativas e financeiras mais relevantes.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são firmes ao reconhecer que o principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com o endereço formal constante do registro societário, mas corresponde ao efetivo centro administrativo e operacional da empresa, critério determinante para a fixação da competência no âmbito da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, conforme se extrai do seguinte julgado:

“O artigo 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que é competente para julgamento do pedido de falência o Juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do requerido. O principal estabelecimento, anote-se, nem sempre se confunde com o indicado no contrato social, mas se caracteriza como o do efetivo centro administrativo e operacional da empresa, de onde emanam as diretrizes do negócio.”

(STJ, CC nº 89.294/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.09.2008)

À luz dessa orientação, a aferição do principal estabelecimento deve considerar, de forma objetiva, o local onde se concentram a administração da empresa, a gestão financeira e contábil, o planejamento estratégico e a tomada das decisões empresariais relevantes.

No caso concreto, a Requerente possui sua sede e matriz estabelecida na cidade de Santa Fé do Sul/SP, local onde se concentram integralmente suas atividades administrativas e decisórias, caracterizando-se, de forma inequívoca, como seu principal estabelecimento para os fins do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005.

Dessa forma, resta plenamente configurada a competência deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, encontrando-se atendido o respectivo pressuposto legal.



IV. Do Parcelamento das Custas Iniciais

Nos moldes do que aduz o Artigo 98, §6º do Código de Processo Civil “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

O valor das custas iniciais incidentes sobre o presente pedido de recuperação judicial atinge o teto legal, no montante de R\$115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais), circunstância que, aliada à atual situação econômico-financeira da Requerente, autoriza e justifica o recolhimento parcelado das despesas processuais.

Diante disso, a fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e, em respeito ao Princípio da Preservação da Empresa, de rigor a aplicação do disposto no dispositivo supramencionado, visando a autorização do parcelamento das custas e, assim, permitindo o prosseguimento regular do presente pedido de Recuperação Judicial sem comprometer demasiadamente o caixa da Recuperanda.

Por conseguinte, cediço que o parcelamento das custas não compromete o regular processamento do feito, tampouco acarreta qualquer prejuízo à marcha processual, ao revés, mostra-se solução adequada diante do elevado valor envolvido, sendo juridicamente incorreto presumir que o devedor que, no momento do ajuizamento, não dispõe de recursos suficientes para o pagamento integral das custas esteja, por esse único fator, inviabilizado para promover seu soerguimento econômico-financeiro, sobretudo após a apresentação do plano de recuperação judicial.

Este entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente no âmbito do Grupo Reservado de Direito Empresarial, que consolidou orientação no sentido da viabilidade do parcelamento das custas iniciais em processos de recuperação judicial, quando expressivo o valor atribuído à causa, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

*“Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. **Devido, porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe***



expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2253136-98.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/04/2018).

No mesmo sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial** – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2083315-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/08/2022).

Diante deste contexto fático, requer seja concedido o parcelamento das custas e despesas processuais, sugerindo-se que o parcelamento se dê em 10 (dez) parcelas de R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), que totaliza o teto permitido pelo Tribunal Bandeirante, no importe de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais).



V. Da Função Social da Empresa e dos Objetivos da Recuperação Judicial

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 47, a recuperação judicial como instrumento voltado à superação da crise econômico-financeira do devedor, com o propósito de assegurar a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o cumprimento de sua função social.

Nesse contexto, convém ponderar que a Requerente exerce suas atividades empresariais há mais de três décadas, tendo iniciado suas operações no ano de 1993, na cidade de Santa Fé do Sul, em estrutura modesta, mas já orientada por clara vocação de crescimento sustentável e de atendimento qualificado ao seu público.

Com o passar dos anos, promoveu significativa expansão de suas atividades, diversificando seu portfólio de produtos e serviços, evoluiu da comercialização de acessórios de pesca para a venda de embarcações e motores náuticos — inclusive mediante representação direta de marca consolidada —, além da prestação de serviços especializados de manutenção, inclusive externa, voltados a embarcações de maior porte, delineando trajetória que não apenas evidencia solidez e capacidade empresarial, mas também relevante contribuição ao desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua.

A função social da empresa revela-se, precisamente, na sua aptidão de integrar a atividade econômica ao contexto social em que se insere, promovendo geração de empregos, circulação de riquezas e desenvolvimento regional, em harmonia com os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, consagrados no art. 170 da Constituição Federal.

Atualmente, a Requerente mantém unidades estruturadas e em pleno funcionamento nas cidades de Santa Fé do Sul e São José do Rio Preto, gerando empregos diretos e indiretos, fomentando a economia local e contribuindo de forma contínua para a arrecadação tributária e o desenvolvimento regional, o que reforça o efetivo cumprimento de sua função social.

À vista disso, o presente pedido encontra respaldo direto na Lei nº 11.101/2005, cujo objetivo é viabilizar a superação da crise econômico-financeira, permitindo a continuidade da atividade empresarial, a preservação dos postos de trabalho e a satisfação dos interesses dos credores. A norma privilegia, de forma inequívoca, a



preservação da empresa sempre que demonstrada sua viabilidade econômica e relevância social, circunstâncias plenamente verificadas no caso em exame.

Cumprе ressaltar que a crise atualmente enfrentada não compromete a relevância social da atividade desenvolvida, tampouco afasta sua viabilidade econômica, tratando-se, tão somente, de situação conjuntural, passível de superação mediante a adequada reestruturação do passivo e do fluxo financeiro, sob a tutela do regime recuperacional.

De fato, a Requerente permanece operacionalmente ativa, com estrutura consolidada, clientela fidelizada e atividades regularmente exercidas, sendo a dificuldade enfrentada essencialmente de natureza financeira, o que evidencia a pertinência da recuperação judicial como mecanismo apto ao seu soerguimento.

Nesse cenário, o instituto recuperacional mostra-se o meio jurídico adequado para assegurar a continuidade das atividades empresariais, evitar a desarticulação da fonte produtora e resguardar os interesses da devedora, dos credores, dos trabalhadores e da coletividade.

A jurisprudência pátria, de forma reiterada, prestigia o princípio da preservação da empresa, reconhecendo que, presentes a regularidade da atividade, a relevância social e a viabilidade de reestruturação, deve prevalecer a manutenção da atividade econômica, em consonância com os fundamentos da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, o processamento da presente Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a reorganização do passivo, a recomposição do fluxo de caixa e a retomada do equilíbrio econômico-financeiro da Requerente, assegurando a continuidade de suas atividades, a manutenção dos empregos e a preservação da circulação de riquezas.

Portanto, à luz do art. 47 da Lei de Recuperação e Falências e dos princípios que regem a ordem econômica constitucional, o presente pedido revela-se plenamente compatível com os objetivos do instituto recuperacional, mostrando-se necessário e adequado à preservação da empresa e à continuidade de suas atividades.



VI. Das Razões da Crise Econômico-Financeira da Requerente

A situação de endividamento enfrentada pela Requerente decorre de um conjunto articulado de fatores inerentes à dinâmica empresarial contemporânea, resultante da conjugação de circunstâncias internas e externas que impactaram diretamente seu equilíbrio econômico-financeiro. Cumpre destacar, desde logo, que o cenário ora enfrentado não decorre de má gestão, desorganização administrativa ou conduta temerária, mas sim de decisões estratégicas legítimas, orientadas à expansão e ao fortalecimento da atividade empresarial, posteriormente afetadas por relevantes alterações no ambiente macroeconômico.

No curso regular de suas atividades, a Requerente promoveu investimentos significativos voltados à ampliação de sua estrutura operacional, modernização de suas instalações e expansão de sua atuação em novos mercados. Estas medidas, inerentes à lógica de crescimento empresarial, demandaram a captação de recursos por meio de financiamentos, prática comum e necessária para viabilizar projetos de desenvolvimento e aumento de competitividade, assim o endividamento assumido revela-se como mecanismo legítimo de alavancagem, destinado à potencialização de resultados futuros e à consolidação da atividade econômica.

Ocorre que, paralelamente à implementação dessas estratégias, verificaram-se fatores adversos que comprometeram o retorno esperado dos investimentos realizados, visto que, projetos de expansão demandaram prazo maior de maturação, exigindo aportes contínuos de capital e impactando o fluxo de caixa da empresa. Ademais, determinadas iniciativas não alcançaram o desempenho inicialmente projetado, gerando custos não recuperados no curto prazo e contribuindo para o aumento da pressão financeira sobre a operação.

A esse cenário soma-se a significativa alteração das condições macroeconômicas, especialmente no que se refere à elevação das taxas de juros e ao encurtamento dos prazos de financiamento. Contratos anteriormente firmados em condições mais favoráveis foram sucedidos por operações financeiras substancialmente mais onerosas, com maior custo efetivo e exigências de amortização mais rigorosas, o que elevou de forma expressiva o comprometimento do fluxo de caixa da empresa.



Não se trata, contudo, de situação isolada, o atual contexto econômico nacional evidencia um cenário generalizado de pressão financeira sobre as empresas, amplamente noticiado por veículos de grande circulação, os quais apontam que o aumento das taxas de juros tende a desencadear uma nova onda de reestruturações empresariais. Especialistas do setor indicam, inclusive, que aproximadamente 25% das empresas brasileiras já não conseguem gerar caixa suficiente para arcar com os encargos financeiros de suas dívidas, o que demonstra a amplitude e a gravidade do fenômeno enfrentado. Senão vejamos:

ESTADÃO  PALADAR JORNAL DO CARRO SP INNOVATION WEEK DESCUBRA  Entrar 

Entrevista • Estadão / **Economia**

Alta de juros e endividamento devem provocar onda de reestruturações, diz Ricardo Knoepfelmacher

Especialista diz que hoje 25% das empresas não conseguem gerar caixa para pagar os juros da dívida; os próximos dois anos serão de grandes reestruturações

1

CNN **MONEY** 

Juros travam investimentos e inibem expansão de empresas, mostram dados

Pesquisas da CNI mostram que juros elevados inibem investimentos, enquanto estudo do FMI indica que empresas são mais afetadas pelo repasse da taxa básica ao crédito

Gabriel Garcia, da CNN Brasil, em Brasília
30/01/26 às 03:09 | Atualizado 30/01/26 às 03:09

2

Dados recentes divulgados pelo Banco Central corroboram a severidade do cenário: em julho, a taxa média anual de juros nas operações de crédito com recursos livres destinadas às pessoas jurídicas atingiu o patamar de 25,02%, o maior nível desde 2017, representando incremento significativo em relação aos 21,14% registrados no mesmo

¹ <https://www.estadao.com.br/economia/juros-endividamento-onda-reestruturacoes-ricardo-knoepfelmacher/?srsltid=AfmBOorGtXflB35RBoy7bgbc5fZ5664GdXWtVLVE5nIVxycIzPb0p7rQ>

² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/juros-travam-investimentos-e-inibem-expansao-de-empresas-mostram-dados/>



período do ano anterior. Tal elevação evidencia o encarecimento substancial do crédito, com reflexos diretos sobre a capacidade de financiamento das atividades empresariais.



Sob a ótica mensal, a taxa média alcançou 1,88%, superando em 0,27 pontos percentuais o índice verificado no mesmo período do ano anterior, o que demonstra a progressiva elevação do custo do capital ao longo do tempo.

A análise das principais linhas de crédito utilizadas pelas empresas revela, ainda, que houve aumento generalizado das taxas em praticamente todas as modalidades. Destacam-se, nesse contexto, a antecipação de recebíveis de cartão de crédito, o cheque especial empresarial e o crédito rotativo, cujos custos sofreram elevações relevantes no período analisado, agravando o ambiente de financiamento corporativo.



Evolução da taxa média MENSAL dos juros em operações de crédito às PJs - Brasil (%)

Tipos de crédito	jul/24	jul/25	Diferença (em p.p.)
Total das operações com recursos livres	1,61	1,88	0,27
Desconto de duplicatas e recebíveis	1,29	1,57	0,28
Antecipação de faturas de cartão de crédito	1,01	1,38	0,37
Capital de giro com prazo de até 365 dias	2,00	2,10	0,10
Capital de giro com prazo superior a 365 dias	1,56	1,80	0,24
Capital de giro rotativo	2,12	2,45	0,33
Conta garantida	3,59	3,86	0,27
Cheque especial	13,22	13,64	0,42
Aquisição de veículos	1,31	1,44	0,13
Aquisição de outros bens	1,29	1,33	0,04
Cartão de crédito rotativo	9,44	11,55	2,11

Fonte: BCB

Diante desse quadro, verificou-se um progressivo descasamento entre as receitas auferidas e as obrigações financeiras assumidas, resultando em restrição de liquidez e comprometimento da capacidade de adimplemento regular das obrigações. O aumento do custo do capital, aliado à maior necessidade de recursos para manutenção do capital de giro, intensificou a pressão sobre a operação da Requerente.

Assim, o endividamento ora verificado deve ser compreendido como consequência direta de sua trajetória de expansão, somada à incidência de fatores externos supervenientes e à necessidade de adaptação a um ambiente econômico significativamente mais restritivo. Trata-se, portanto, de uma crise de natureza conjuntural, plenamente passível de superação mediante adequada reestruturação financeira, e não de inviabilidade estrutural da atividade empresarial.

Sob essa perspectiva, a Recuperação Judicial apresenta-se como medida juridicamente adequada e economicamente indispensável para viabilizar a reorganização do passivo, restabelecer o equilíbrio financeiro e assegurar a continuidade das atividades empresariais. Sua adoção encontra sólido amparo nos princípios consagrados pela Lei nº 11.101/2005, especialmente aqueles voltados à preservação da empresa, à manutenção de sua função social e à proteção dos interesses dos credores, configurando-se, assim, como instrumento legítimo e necessário ao soerguimento da Requerente e à superação da crise enfrentada.



VII. Do Preenchimento dos Requisitos Legais para o Processamento da Recuperação Judicial

A presente petição inicial encontra-se devidamente instruída com toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, apta a demonstrar, de forma clara e objetiva, o integral atendimento aos requisitos objetivos e formais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, a Requerente declara expressamente que:

- a.** Exerce regularmente suas atividades empresariais há período superior a 2 (dois) anos, conforme exigido pelo art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005;
- b.** Jamais teve a falência decretada, tampouco obteve concessão anterior de recuperação judicial; e
- c.** Seus sócios e administradores não foram condenados pela prática de crimes falimentares;

Ademais, a inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, em consonância com a Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre os quais se destacam:

- a.** Demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais imediatamente anteriores, compreendendo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e demais peças exigidas pela legislação aplicável (art. 51, II, da LRF);
- b.** Balancete especialmente levantado para instrução do presente pedido, refletindo a situação econômico-financeira atual da Requerente (art. 51, II, da LRF e Recomendação nº 103 do CNJ);
- c.** Relatórios de fluxo de caixa histórico e projetado, aptos a demonstrar a dinâmica financeira da empresa (art. 51, II, da LRF);



- d.** Relação nominal completa dos credores, com indicação da natureza, classificação e valor atualizado dos créditos (art. 51, III, da LRF e Recomendação nº 103 do CNJ);
- e.** Relação integral dos empregados, contendo as informações exigidas pela legislação vigente (art. 51, IV, da LRF);
- f.** Certidão de regularidade do registro público de empresas mercantis (art. 48, caput, e art. 51, V, da LRF);
- g.** Relação dos bens particulares dos administradores (art. 51, VI, da LRF);
- h.** Certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos trabalhistas e previdenciários, nos termos da Recomendação nº 103 do CNJ;
- i.** Certidões dos distribuidores cíveis, fiscais, federais e de interdições e tutelas, conforme orientação do CNJ;
- j.** Certidões dos cartórios de protestos referentes à comarca da sede da Requerente (art. 51, VIII, da LRF);
- k.** Extratos atualizados das contas bancárias de titularidade da Requerente (art. 51, VII, da LRF);
- l.** Relação detalhada das ações judiciais e procedimentos administrativos em que a Requerente figure como parte (art. 51, IX, da LRF);
- m.** Relatório pormenorizado do passivo fiscal (art. 51, X, da LRF); e
- n.** Relação dos bens integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI, da LRF).

Observa-se, portanto, que todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/05 se fazem presentes no caso em análise, o que autoriza a empresa Recuperanda a ajuizar o presente pedido para ver estabelecidas as condições de suas atividades.



Em razão da natureza sensível das informações constantes na relação de empregados e na relação de bens particulares dos administradores, tais documentos foram apresentados sob regime de sigilo, requerendo-se a manutenção da restrição de acesso, como medida necessária à preservação da intimidade e da vida privada dos envolvidos.

Diante disso, resta plenamente demonstrado o atendimento aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, impondo-se o deferimento do pedido, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

VIII. Da antecipação dos efeitos do *stay period*

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções em face do devedor opera-se, em regra, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Ocorre que, no intervalo entre o ajuizamento do pedido e a prolação dessa decisão, o patrimônio da empresa permanece exposto a medidas constritivas individuais, capazes de comprometer a utilidade prática do próprio instituto recuperacional.

É justamente nesse momento sensível que se evidencia a necessidade de tutela jurisdicional de urgência, apta a antecipar, de forma excepcional e provisória, os efeitos do *stay period*, evitando que a continuidade de execuções isoladas inviabilize a atividade empresarial e frustre o objetivo legal de preservação da empresa.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelo atendimento, em juízo de cognição sumária, dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme documentação acostada. O perigo de dano, por sua vez, decorre da existência de execuções em curso, com risco concreto de bloqueios e constrições sobre ativos essenciais, capazes de inviabilizar a continuidade das atividades da Requerente.

A medida encontra fundamento expresso no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o magistrado, antes mesmo do deferimento do processamento, a conceder tutela provisória destinada a resguardar a efetividade do procedimento recuperacional.



A jurisprudência tem reconhecido, de forma expressa, a possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period como medida excepcional, porém necessária, em prestígio ao princípio da preservação da empresa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.** INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. AUTOMÓVEIS ALUGADOS PARA TRANSPORTAR OS FUNCIONÁRIOS E OS INSUMOS INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SEU SOERGIMENTO DA PARTE AGRAVADA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/2005), INCLUSIVE EM EVENTUAL EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/2005).** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

(TJ-SC - AI: 50186921620238240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 27/07/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial).

Diante disso, impõe-se a antecipação dos efeitos do stay period, como medida necessária para assegurar a integridade do patrimônio da Requerente e a utilidade do processo de recuperação judicial.

IX. Da Suspensão das Ações, Execuções e Atos Constitutivos

A centralização da jurisdição no juízo da recuperação judicial constitui elemento estrutural do regime recuperacional. A continuidade de execuções individuais, com a prática de atos



de constrição patrimonial em juízos diversos, compromete a isonomia entre credores e afronta diretamente a lógica coletiva da recuperação judicial.

Assim, a tutela de urgência deve abranger não apenas a suspensão das ações e execuções em curso, mas também a vedação expressa à prática de quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou excussão patrimonial, judiciais ou extrajudiciais, relacionados a créditos sujeitos ao regime da recuperação.

Tal medida é indispensável para impedir a fragmentação do patrimônio da empresa e assegurar condições mínimas para a reorganização financeira, preservando-se a função social da atividade econômica.

X. Da Impossibilidade de Restrição de Serviços Essenciais à Atividade Empresarial em Razão de Débitos Anteriores ao Pedido

A sistemática da recuperação judicial está estruturada sobre a premissa de que a superação da crise econômico-financeira do devedor somente se torna juridicamente viável se houver preservação mínima das condições materiais indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Nesse contexto, a submissão dos créditos existentes na data do pedido aos efeitos do regime recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, impede que obrigações pretéritas sejam utilizadas como mecanismo de constrição indireta ou de inviabilização operacional da empresa em recuperação.

Com efeito, admitir que débitos anteriores ao ajuizamento do pedido autorizem a suspensão ou interrupção de serviços essenciais equivaleria a esvaziar, na prática, a própria utilidade do instituto recuperacional. Isso porque a recuperação judicial não se destina apenas à reorganização formal do passivo, mas, sobretudo, à criação de ambiente jurídico minimamente estável que permita a continuidade da operação empresarial, a geração de caixa, a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a tutela dos interesses dos credores, em conformidade com a diretriz expressamente consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Serviços como fornecimento de energia elétrica, água, telefonia, internet, conectividade, sistemas operacionais e demais utilidades indispensáveis ao funcionamento da empresa



não se qualificam como prestações acessórias ou secundárias, mas sim como elementos estruturais à própria continuidade da atividade econômica. Sua interrupção compromete diretamente o funcionamento administrativo, comercial, logístico e financeiro da Requerente, impedindo a execução de rotinas operacionais básicas, a comunicação com fornecedores e clientes, o processamento de vendas, o controle interno de estoque, faturamento e pagamentos, além de inviabilizar a regular prestação de serviços e a circulação de mercadorias.

A utilização de débitos concursais pretéritos como fundamento para interrupção desses serviços representaria, em verdade, forma oblíqua de satisfação individual de crédito, em frontal descompasso com a lógica coletiva, universal e paritária que rege o processo recuperacional. Isso porque permitir que credores ou prestadores de serviços essenciais imponham medidas coercitivas unilaterais em razão de obrigações sujeitas ao concurso significaria autorizar, por via transversa, a ruptura do regime de tratamento isonômico entre credores, subvertendo a competência centralizadora do Juízo da recuperação e comprometendo a própria eficácia do processo.

A jurisprudência pátria, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido que a preservação da atividade empresarial impõe a vedação de medidas que, embora formalmente fundadas em inadimplemento contratual, produzam efeito material equivalente ao esvaziamento do patrimônio funcional da empresa ou à paralisação de sua operação. A tutela recuperacional, nesse sentido, não se limita à suspensão de execuções judiciais, mas alcança também atos extrajudiciais que, por sua natureza ou impacto, possam frustrar a finalidade do procedimento e comprometer o soerguimento da atividade econômica.

No caso concreto, a Requerente depende diretamente da manutenção ininterrupta de tais serviços para a continuidade de suas atividades empresariais, sendo certo que eventual suspensão por débitos anteriores ao ajuizamento do presente pedido acarretaria imediata desorganização operacional, severo comprometimento da geração de receitas e, em última análise, a inviabilização concreta da própria recuperação judicial.

Por essa razão, impõe-se, desde logo, a concessão de tutela jurisdicional apta a determinar que concessionárias, prestadores de serviços essenciais, fornecedores e demais terceiros se abstenham de promover qualquer interrupção, suspensão, bloqueio, limitação ou restrição de serviços indispensáveis ao funcionamento da empresa com



fundamento exclusivo em débitos anteriores ao pedido recuperacional, assegurando-se, assim, a preservação da atividade empresarial e a efetividade do regime instituído pela Lei nº 11.101/2005.

XI. Da Necessidade de Manutenção na Posse dos Bens Essenciais à Atividade Empresarial e Indispensáveis à Recuperação Judicial

A preservação da posse dos bens essenciais à atividade empresarial constitui pressuposto lógico e jurídico da própria recuperação judicial. Não se trata de prerrogativa excepcional conferida à recuperanda, mas de consequência direta da finalidade legal do instituto, expressamente consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A retirada, constrição ou expropriação de bens indispensáveis ao funcionamento da empresa, sobretudo na fase inicial do processo recuperacional, compromete de forma imediata a continuidade das atividades, esvazia a possibilidade de geração de caixa e inviabiliza a execução de qualquer plano de soerguimento, tornando o procedimento meramente formal e destituído de utilidade prática.

No caso concreto, os bens utilizados diretamente na atividade da Requerente — incluindo veículos operacionais, equipamentos logísticos e imóveis onde se desenvolvem as atividades empresariais — não se confundem com ativos meramente patrimoniais. Tratam-se de instrumentos essenciais à organização produtiva, à circulação de mercadorias, à gestão administrativa e ao atendimento da clientela, sendo absolutamente indispensáveis à manutenção da empresa em funcionamento.

A legislação recuperacional é expressa ao vedar a retirada de bens essenciais durante o período de suspensão, inclusive quando gravados por garantias reais ou fiduciárias. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao excepcionar determinados créditos, não autoriza a prática de atos que inviabilizem a atividade empresarial, devendo ser interpretado sistematicamente à luz do art. 6º, § 4º, e do art. 47 do mesmo diploma.

A doutrina especializada é uníssona ao reconhecer que, durante o *stay period*, deve prevalecer a proteção da empresa em funcionamento, inclusive em face de credores titulares de garantias fiduciárias:



"Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias."

(COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 147).

A jurisprudência consolidou entendimento no mesmo sentido, reconhecendo que bens essenciais não podem ser objeto de busca, apreensão ou excussão em juízo diverso do recuperacional, ainda que garantidos por alienação fiduciária:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. **1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária.** Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. **2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional.** Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. **3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.***

(AgInt no REsp 2061093 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0086976-4, T4 – QUARTA TURMA, REL. Min. RAUL ARAÚJO, julg. 20/11/2023, publ. DJe 23/11/2023).



No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS SÓCIOS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS QUE SE ENCONTRA EM DISCUSSÃO RECURSAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO RÉU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE ENCONTRA SUSPENSA AGUARDANDO O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. **STAY PERIOD DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRORROGADO. BEM QUE PODE SER CONSIDERADO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO PRODUTOR RURAL. DECISÃO SUSPENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.***

(TJPR – AI 0061382-12.2019.8.16.0000, Relator: Juíza Sandra Bauermann, 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 23/11/2020)

Permitir a retirada desses bens, ainda que sob o argumento do exercício regular de direitos individuais, equivaleria a subverter a lógica do processo recuperacional e antecipar, por vias indiretas, os efeitos de uma falência que a lei expressamente busca evitar.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da essencialidade dos bens utilizados pela Requerente em sua atividade empresarial, determinando-se a manutenção de sua posse e a vedação de quaisquer atos de constrição, busca, apreensão ou excussão patrimonial, como medida indispensável à preservação da empresa, à efetividade do processo de recuperação judicial e à observância do princípio da função social da atividade econômica.



XII. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, estando presentes os pressupostos legais e devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requer a Requerente a Vossa Excelência:

- a.** o recebimento e regular processamento da presente Recuperação Judicial, com o consequente deferimento do processamento do feito, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b.** o reconhecimento da competência deste Juízo, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, para processar e conduzir o presente pedido recuperacional;
- c.** o deferimento do parcelamento das custas e despesas processuais iniciais, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, autorizando-se o recolhimento do montante de R\$ 115.260,00 em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.526,00, na forma requerida;
- d.** em sede de tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, a antecipação dos efeitos do stay period, a fim de assegurar, desde logo, a utilidade prática do presente pedido recuperacional;
- e.** por conseguinte, a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição patrimonial em face da Requerente, inclusive atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, consolidação de propriedade, leilão, excussão ou qualquer medida expropriatória, judiciais ou extrajudiciais, relacionadas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- f.** a determinação para que se abstenham os credores e terceiros de promover a interrupção, suspensão ou restrição de serviços essenciais à atividade empresarial da Requerente em razão de débitos constituídos anteriormente ao ajuizamento do presente pedido, especialmente serviços de energia elétrica, água, telefonia, internet e demais indispensáveis à continuidade operacional da empresa;
- g.** a determinação de manutenção da Requerente na posse dos bens essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, vedando-se a retirada, apreensão, excussão, consolidação, busca e apreensão ou qualquer ato de



construção ou expropriação que recaia sobre bens indispensáveis à sua operação, inclusive aqueles gravados com alienação fiduciária ou outras garantias, enquanto perdurar a proteção legal e judicial cabível;

- h.** a nomeação de Administrador Judicial, na forma do art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- i.** a expedição de edital, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, a íntegra da decisão de deferimento do processamento, a relação de credores apresentada e as advertências legais pertinentes;
- j.** a manutenção do sigilo sobre os documentos que contenham dados sensíveis, especialmente a relação de empregados e a relação de bens particulares dos administradores, preservando-se o acesso restrito, em observância aos direitos à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais;
- k.** ao final, seja integralmente deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, com o regular prosseguimento do feito até a futura apresentação, deliberação e homologação do respectivo plano de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela prova documental já acostada e por todos os demais elementos que se fizerem necessários ao regular andamento do feito.

Atribui-se à causa o valor de R\$10.759.567,46 (dez milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Nestes termos pede deferimento

São José do Rio Preto/SP, 7 de abril de 2026

Mayara Rosin
OAB-SP n.º 474.964